Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.560 - RS (2016/0008032-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	GENERINO BELARMINO HOMEM
EMBARGANTE	:	JOEL MOURA BARBOSA
EMBARGANTE	:	LUCIANE MARIA COLOMBO
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO MAGALHAES BONFIGLIO
EMBARGANTE	:	MARIA ANGELINA DE MARCO
EMBARGANTE	:	MARIA DE LIMA PIBER
EMBARGANTE	:	SÉRGIO DOS REIS PINHO
EMBARGANTE	:	TANIA CIRENE DA ROSA
EMBARGANTE	:	VILMAR MOURA MADEIRA
EMBARGANTE	:	ZILDA LUCAS TAVARES
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO - RS052887
		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
		FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAÇÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENERINO BELARMINO HOMEM e outros contra decisão, assim ementada (fls. 1.297-1.298):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 545 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.169/2001. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargantes argumentam que a decisão impugnada está omissa quanto aos argumento relativos à existência de coisa julgada firmada na ação de conhecimento originária da presente execução, em que teria sido "consolidada a ineficácia dos acordos administrativos, bem como foi ressalvada expressamente a possibilidade de execução as diferenças entre os valores apurados de acordo com o que ficou definido no título executivo e os valores que eventualmente tenham sido pagos na via administrativa" (fl. 1.302).

Asseveram que o "acórdão recorrido não analisou a peculiaridade do caso em comento, em que o título executivo ressalvou a possibilidade de se subtrair do valor do débito judicial aqueles que eventualmente já tenham sido pagos a mesmo título à parte autora e determinou a invalidação de quaisquer Termo de Adesão" (fl. 1.302).

Requerem ao final o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as "omissões apontadas" (fl. 1.304).

Na impugnação juntadas às fls. 1.311-1.317, a UNIÃO afirma que "a parte embargante não trouxe argumentos que demonstrem qualquer vício na decisão atacada" (fl. 1.315).

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, a decisão embargada está omissa quanto à tese violação à coisa julgada (arts. 467, 468, 473 e 474 do CPC/1973) em relação à validade dos acordos administrativos.

Passo ao exame da referida questão.

Historiam os autos que os autores no recurso de apelação, às fls. 243-247, suscitaram apenas que "a transação não inibe o direito às diferenças", nada trazendo acerca da tese de violação à coisa julgada (arts. (arts. 467, 468, 473 e 474 do CPC/1973).

Nesse contexto, acerca de violação à julgada, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foi mencionada referida tese no recurso de apelação, mas apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, inovação recursal.

Consoante jurisprudência do STJ, "a questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial" (REsp. 1.144.465/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3.4.2012).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 937.888/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/10/2018; AgInt no AREsp 995.381/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2º/5/2017; AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 2/6/2016; AgRg no AREsp. 399.366/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7/10/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.507.471/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8/3/2016.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração para fins de integração, sem efeito modificativos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator